



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5268571-08.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se, na hipótese, de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por _____ em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS UEG.

A requerente relatou que inscreveu-se para o Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Goiás, pleiteando o cargo de Delegado da Polícia Civil, nos termos do Edital nº 01 - SEGPLAN/SSP/PCGO, de 2018.

Aduziu que logrou êxito na prova objetiva entre os primeiros colocados dentro o número de vagas, sendo convocado para a prova discursiva.

Ponderou pela existência de irregularidades no referido certame, notadamente quanto a não observância das disposições na Lei nº 19.587/2017, como: a exigência assediada na mera memorização de número de dispositivo; a ausência de previsão editalícia dos critérios de correção da prova discursiva; das nulidades da correção da prova discursiva; e a ausência de motivação das respostas aos recursos administrativos.

Discorreu sobre o que lhe era de direito, pugnando, em sede de tutela, que fosse assegurada a sua participação nas demais fases do concurso público, incluindo o curso de formação.

Tutela deferida.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, defendeu a separação dos poderes, a isonomia e o princípio da vinculação ao edital.

Oportunamente, a UEG ofertou peça contestatória, verberando pela vedação dos exame dos critérios de formulação de questões, e correções pelo Poder Judiciário.

Réplicas as contestações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela ausência de interesse em intervir no feito.

Oportunizadas a produzirem provas, as partes juntaram documentos.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

DE C I D O.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, encontrando-se no bojo processual a documentação pertinente, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Assim, passo a análise da preliminar arguida pelo Estado de Goiás no que refere-se a sua ilegitimidade.

Ora, em que pese as alegações expendidas pelo requerido, resta colacionar jurisprudência oportuna sobre o tema, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. **Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo.** 2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora. 3. Provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp. 1.425.594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17.03.2017, DJe 21.03.2017).

Assim, sem mais delongas, deixo de acolher esta preliminar.

Superadas essas questões, passo a perquirir o mérito.

A presente demanda cinge-se a respeito de irregularidades/ilegalidades realizadas nas fases do Concurso Público, para provimento do cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Goiás, regulamentado pelo Edital de Abertura nº 01/2018 - SEGPLAN/SSP/PCGO.

Urge ressaltar que nas demandas referentes a concurso público, não há que se mencionar em controle de mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, em apreciação formal, com o escopo de analisar a legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, sem, contudo, ferir o princípio da separação dos poderes.

Cediço que a Constituição Federal em seu artigo 2º consagra o princípio da Separação dos Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ressalta-se que compete ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade das normas instituídas no edital, bem dos atos praticados durante a realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias estas de responsabilidade da banca examinadora.

Tal entendimento já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Consoante a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo. II. Recurso improvido. (AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

Assim sendo, não são passíveis de apreciação judicial, exceto em caso de afronta ao ordenamento jurídico, os critérios técnicos, científicos e pedagógicos utilizados pela mencionada banca.

Insta salientar que a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário é medida excepcional, permitida somente nos casos de flagrante ilegalidade ou de inobservância às regras previstas no edital, justificando-se, ainda, nos casos em que a mácula se manifesta de forma evidente, ou seja, quando o erro material salta os olhos de qualquer um.

Compulsando os autos, vislumbro que para avaliar os critérios de correção das questões vergastadas na inaugural, recaí a respeito dos próprios critérios de formulação destas mesmas assertivas, o que, como já explicitado neste *decisum*, é vedado ao Judiciário, sendo de competência da própria Banca Examinadora.

Por oportuno, colaciono os critérios de correção preceituados na norma editalícia do certame, *verbis*:

165. Na correção da prova discursiva serão considerados o conteúdo, a capacidade de estruturação lógica, a técnica, a coerência, a fundamentação e a adequação a norma padrão da Língua Portuguesa, de acordo com os critérios definidos pelas bancas elaboradoras e corretoras.

(...)

258. Os candidatos concorrentes à ampla concorrência, estarão aprovados na 2ª etapa – provas discursivas e serão convocados para as 4ª, 5ª e 6ª etapas – avaliação médica, avaliação de aptidão física e exame psicotécnico, além de protocolo dos documentos para a 7ª etapa – avaliação da vida pregressa e investigação social que enquadrarem nos 3 (três) critérios:

258.1 obtiverem nota mínima de 40% (quarenta por cento) em cada um dos grupos que compõem as provas discursivas;

258.2 obtiverem nota mínima de 50% (cinquenta por cento) do total das provas discursivas;

258.3 em ordem decrescente da pontuação total nas provas discursivas, ser selecionado, até o limite de 2 (duas) vezes o número de vagas, conforme previsto no Quadro I, estabelecendo-se a nota de corte.

258.3.1 Todos os candidatos com pontuação igual ou superior à nota de corte serão convocados para as 4ª, 5ª e 6ª etapas, mesmo que seja ultrapassado o número de 2 (duas) vezes o número de candidatos por vaga.

Como elemento de convicção deste juízo sobre o tema, transcrevo *ipsis litteris* parte do entendimento exarado no acórdão juntado no evento nº 48 pelo requerido, veja:

“(…)

Ora, sabe-se que é defeso, ao Poder Judiciário, nos atos administrativos discricionários, promover o exame de conveniência e oportunidade, constituintes do chamado mérito administrativo, de modo que o controle jurisdicional deve se limitar ao juízo de legalidade que os respalda, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido, registra-se os ensinamentos do saudoso mestre Alfredo Buzaid, ad litteram:

Um dos problemas com que se defronta o jurista consiste em demarcar os limites do controle jurisdicional dos casos administrativos. Segundo a doutrina corrente, é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional por serem atribuições do Estado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antiga e recente, sanciona este entendimento. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, analisar o mérito dos atos administrativos, devendo limitar-se à apreciação de sua legalidade. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 716/718, g.)

Nessa mesma esteira intelectual, é o magistério do prestigiado administrativista José dos Santos Carvalho Filho, ad verbum:

O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa aplicação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta Seabra Fagundes, com apoio em Ranelletti, se pudesse fazê-lo, ‘faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes’. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. (in *Manual de Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 126, g.)

Não é outra a exegese da notável publicista Odete Medauar, in litteris:

No estudo do ato administrativo devem ser mencionados os aspectos de legalidade e mérito. A legalidade do ato administrativo diz respeito, em síntese, a sua conformação às normas do ordenamento. A margem livre sobre a qual incide a escolha inerente à discricionariedade corresponde ao aspecto de mérito do ato administrativo. Tal aspecto expressa o juízo de conveniência e oportunidade de escolha, no atendimento do interesse público, juízo esse efetuado pela autoridade a qual se conferiu o poder discricionário. O contraponto entre os aspectos de legalidade e mérito do ato administrativo aparece, sobretudo, no tema do controle jurisdicional da Administração, ao discutir o alcance desse controle. Menciona-se classicamente que ao Judiciário descabe o exame do mérito dos atos administrativos. (in *Direito Administrativo Moderno*, 16^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 163, g.)

Não é demasiado consignar que, por mérito administrativo, entende-se, nas palavras do ínclito administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada” (in *Curso de Direito Administrativo*. 29^a ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 981).

Ao subsumir essa premissa técnica irretorquível, é forçoso convir que o exame jurisdicional, em concursos públicos, deve ater-se aos aspectos de estrita legalidade no tocante às disposições normativas do edital e dos atos procedimentais do concurso público, abstendo-se de perquirir sobre os critérios de correção, interpretação de questões e atribuição de notas aos candidatos, questionamentos estes de inteira responsabilidade e discricionariedade da Banca Examinadora.

Nesse diapasão, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, submetido ao regime de repercussão geral, de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora, para aferir os critérios de correção da prova objetiva, como se depreende do venerando aresto a seguir colacionado, ad exemplum:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 632853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29/06/2015, g.)

Esse posicionamento encontrava acolhida há muito na jurisprudência tanto da excelsa Suprema Corte, quanto da colenda Corte Cidadã, ad exemplum:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de questões de prova pelo Poder Judiciário. (...). 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2. (...). (STF, 1ª Turma, RE nº 405964/RS AgR, Relator Min. Dias Toffoli, DJe095 de 16/05/2012, g.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...). III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de desatendimento das normas editalícias, é vedado ao Judiciário interferir nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público" (STJ, MS 19.068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2013). IV. Em reforço a este entendimento, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/ CE (DJe de 29/06/2015), para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". V. (...). (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 756.134/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16/06/2016, g.)

Dessa forma, somente em situações excepcionais permite-se a intervenção do Judiciário nessa seara administrativa, isso quando verificada flagrante ilegalidade ou inobservância das regras previstas no edital, circunstâncias que não foram comprovadas no caso em apreço.

Sabe-se que o edital é a lei que rege o processo seletivo promovido pela administração pública, sendo defeso proceder contrariamente às disposições nele contidas (princípio da vinculação ao edital).

É importante registrar que a legalidade no concurso é atendida quando a administração, em obediência a lei, estabelece no edital os requisitos e procedimentos a serem preenchidos para o acesso ao cargo, estendendo-se a todos os candidatos, indistintamente.

Desse modo, avaliar os critérios de correção das questões de nos 01 a 07 do Grupo I, nos 01 a 05 do Grupo II e nos 03 a 06 do Grupo III, como pretende o apelante, envolve a análise acerca dos próprios critérios de formulação das assertivas, o que, segundo a jurisprudência moderna das Cortes Superiores, não se admite, haja vista que essa competência recai exclusivamente sobre a banca examinadora do certame.

É visível que o recorrente requer expressamente que este Poder Judiciário avalie a correção de cada uma das questões citadas e a nota a elas atribuídas, o que repiso, é vedado.

(...)"

Transpondo os ditames acima ao caso em vertente, faz-se mister reconhecer a vedação da ingerência do Poder Judiciária neste desiderato.

De outro lado, depreende-se que a respostas aos recursos interpostos pela parte promovente deram-se de forma objetiva, não comportando a motivação, tampouco a pontuação e a razão pela qual aplicá-la, deixando, de fato, obscura tal assertiva.

Sobre o tema, a Lei nº 19.587/2017, a qual estabelece normais gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, preconiza em seu artigo 68, confira:

Art. 68. A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;

II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§ 2º As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

Desta feita, faz-se mister reconhecer a completa obscuridade nas respostas ofertadas pela Banca Examinadora.

No entanto, urge esclarecer que atender ao pleito de atribuição das notas em sua integralidade ofenderia sobremaneira o princípio da isonomia atrelado aos atos administrativos, motivo pelo qual determinar a sua correção com critérios descritivos, adequando-se aos termos da legislação supracitada salvaguardaria a relação jurídica controvertida nos autos.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, tão somente para determinar que a Banca Examinadora refaça o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo promovente, justificando os pontos ali contidos de forma motivada, nos termos da Lei nº 19.587/2017.

Na oportunidade, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da causa atualizado.

Transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário, arquivem-se os autos com a devidas cautelas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

3 de novembro de 2020

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito